



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 40/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Institui a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e denomina a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB na estrutura básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa a instituir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e denominar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O projeto foi lido em plenário em 22 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É de competência Municipal, através do Prefeito, legislar acerca de assuntos de interesse local, além de garantir a criação e organização do quadro de funcionários, além da transformação e extinção de cargos públicos, conforme o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e *órgãos da administração pública*;

Além disso, o art. 61, §1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal, concede a legitimidade ao Prefeito Municipal de encaminhar tal Projeto para Câmara Municipal, desejando a reestruturação e criação de secretarias e dispor de remuneração.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

A presente Lei de iniciativa do Poder Executivo, cria cargos e concede aumentos e vantagens remuneratórias, ou seja, altera o quadro de pessoal e gera acréscimos da folha de pagamento, por esse motivo é necessário observar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Observa-se ainda que, após o parecer da Procuradoria Legislativa, que antes destacava a ausência de documentos pertinentes na legislação, houve a juntada do impacto financeiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É necessário destacar que, embora o presente parecer seja favorável ao prosseguimento do feito, foi identificado um ponto que merece atenção. Trata-se do impacto financeiro, que foi elaborado junto a “atualização do valor dos plantões de conselheiros tutelares no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES”. Para melhor transparência e assegurar maior precisão técnica e adequação normativa, seria importante que o impacto financeiro fosse **específico para instituição da SEMMA e da SEMDURB**.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria, com a devida correção no impacto orçamentário**.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

